



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.478, DE 2015

(Da Sra. Gorete Pereira)

Inclui inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas e afins.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7451/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 o seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

.....

VIII - para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, dois capacetes de segurança, na forma da regulamentação do CONTRAN. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os motociclistas morrem mais no trânsito. Um levantamento realizado pela Seguradora Líder-DPVAT revelou os gastos com indenizações do seguro obrigatório em 2014: ao todo, foram mais de 760 mil pagamentos, totalizando R\$ 3,9 bilhões. O número corresponde a um aumento de 20% em relação a 2013 e revela uma triste realidade para os motociclistas do país: a cada quatro indenizações pagas, três são para acidentes envolvendo motos, sendo que elas representam apenas um quarto da frota nacional. Alerta máximo para os motociclistas, que enfrentam diariamente os perigos do trânsito brasileiro, mas com muito menos proteção do que os outros condutores.

Ainda segundo os dados, 78% de todas as indenizações do seguro foram referentes a invalidez permanente, enquanto 15% foram de reembolso de despesas médicas. Os outros 7% foram indenizações por morte. Enquanto os dois últimos tiveram leve diminuição, a cobertura de invalidez permanente teve aumento de 34%. Para a Seguradora Líder, o aumento das indenizações por invalidez se justifica pelo fato de que, por mais que os carros tenham tido melhoras no quesito segurança, como os freios ABS e os airbags obrigatórios, as motocicletas continuam vulneráveis em casos de acidente.

Portanto, a importância do capacete de segurança para condutor e passageiro de veículo de duas rodas já não se discute. É matéria de lei. No entanto, em vista de esse equipamento essencial não acompanhar o veículo no ato da comercialização, muitos motociclistas começam a dirigir sem tê-lo em mãos,

principalmente os que desejam buscar posteriormente alguma oferta do produto. Isso não pode continuar a acontecer. A maneira mais prática de resolver o problema é incorporar aos itens obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores o capacete de segurança. Assim, ao comprar o veículo, o motociclista tem acesso imediato ao item de segurança.

Assim, tendo em vista o crescimento de acidentes de trânsito com motos no Brasil, a inclusão dos capacetes como itens de segurança tem o objetivo de proteger o condutor e o passageiro, principalmente nos primeiros dias de aquisição do veículo.

Dessa forma, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, em benefício da segurança de todos.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

GORETE PEREIRA

Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
